

A. I. Nº - 298945.0008/20-7
AUTUADO - ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTES - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não impugnado. Infração mantida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluído do lançamento a exigência recaída apenas em um item da autuação pelo fato de equívoco na indicação das quantidades apuradas. Não acolhidos os argumentos de nulidade e indeferidos os pedidos de realização de diligência. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato não impugnado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no montante de R\$33.749,59, mais multas, em decorrências das seguintes acusações:

1 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2018 e 2019, em virtude de ter escriturado créditos referentes a operações com mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Os valores foram apurados conforme planilhas (...) Anexo I. Tudo Conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravados no CD, constante do Anexo IV*”. Valor lançado R\$2.160,53, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.*

Valores apurados mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, por exercício fechado, nos exercícios de 2018 e 2019. Estes valores foram apurados conforme planilhas gravadas em meio magnético – CD, constante do Anexo IV, sendo que as primeiras e últimas folhas das citadas planilhas estão no Anexo II.

Tudo conforme arquivos de notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas pelo contribuinte, e arquivo da Escrituração Fiscal Digital-EFD do contribuinte, todos, do mesmo modo que as planilhas acima citadas, gravados em meio magnético – CD, constante do Anexo IV”. Valor lançado R\$30.900,34, sendo R\$12.575,20 para o exercício de 2018 e R\$18.325,14 para o exercício de 2019, com multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 – “*Deu entrada no estabelecimento a diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2018 e 2019. Os valores apurados são os constantes das planilhas denominadas “Multa – Nota Fiscal de entrada não lançada – Resumo do débito” e “Multa - Nota*

Fiscal de entrada não lançada – Demonstrativo Analítico”, estando nesta última a relação dos documentos fiscais envolvidos e os valores apurados. As planilhas citadas estão no Anexo III (...).” Multa aplicada no total de R\$688,72 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 119 a 128, onde após efetuar uma síntese dos fatos, declarou que em relação as infrações 01 e 03 foram adimplidas com o benefício da redução da multa em razão do pagamento antes do encerramento do prazo para impugnação, de acordo com DAE e comprovante de pagamento que disse estar anexando aos autos.

Em seguida, passou a arguir a nulidade do lançamento sob a alegação de falta de ciência sobre a formalização da pretensão fiscal. Alegou que a autuação foi recepcionada por profissional contábil, sem poderes de representação, em total descompasso com o que preconiza o Art. 39, inciso X do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, situação esta que, segundo o mesmo, afeta tanto a eficácia quanto a validade do ato administrativo do lançamento.

Em seguido passou a alegar que os autuantes não anexaram aos autos os levantamentos referentes aos relatórios de fiscalização, bem como o “CD” que não lhe fora disponibilizado, não tendo acesso a tais documentos que estariam nos Anexos IV e II do aludido CD.

Acrescentou que é imprescindível que tais levantamentos sejam apresentados, caso em contrário não tem como identificar as rubricas das folhas de salário que foram consideradas na apuração do crédito tributário e, consequentemente, não tem como averiguar a composição da exigência fiscal para contra ela se defender.

Após tecer outras considerações neste sentido concluiu este tópico defensivo arguindo a nulidade do Auto de Infração com fulcro no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF /BA.

Ao ingressar ao mérito da autuação, sustentou, inicialmente, que as informações do Bloco K do SPED não foram utilizadas para a apuração das infrações imputadas, demonstrando, em seguida, qual seria a configuração de alguns itens relacionados ao controle de estoque nos exercícios de 2018 e 2019, Bloco K, asseverando que tais demonstrativos que elaborou por amostragem, fl. 124, apontam divergência de informações referentes as quantidades de produtos que informou, o que lhe impede compreender quais os parâmetros que foram utilizados pelos autuantes na apuração do estoque final, sustentando que de acordo com o demonstrativo por amostragem que elaborou, a omissão de saída apurada seria reduzida em razão do aumento da quantidade de produtos em estoque.

Em vista do argumento supra pugnou pela conversão do feito em diligência para que sejam apresentados os demonstrativos utilizados que balizaram a presente autuação sob pena de incorrer em cerceamento ao direito de defesa, acrescentando que está anexando o Bloco K dos exercícios de 2018 e 2019 para efeito de verificação.

Em seguida passou a suscitar existência de equívocos no preenchimento dos controles de estoque, asseverando que quase a totalidade da autuação decorreu de equívocos no preenchimento do controle de estoque, sendo, inclusive, repassado para os demonstrativos fiscais e contábeis, podendo tais erros serem relacionados a quantidade e especificação do item.

Sob o aspecto relacionado a quantidade, disse que conforme pode ser verificado nas planilhas em anexo, as especificações de cada produto acabam dificultando o cadastramento, o que ensejou a presente autuação, como os exemplos abaixo:

- a) Produto 389 – Cânfora: Afirmou que os autuantes consideraram apenas entradas da caixa fechada, entretanto realiza venda por unidade, enquanto cada caixa possui 16 itens, logo a entrada seria de 192 ao revés de 12, conforme exemplo colacionado à fl. 125.
- b) Produto 4049 – Fio Dental: Disse que neste caso os autuantes não consideraram as notas fiscais de entradas, apenas as de saídas, conforme fl. 125.

Disse que, ante os exemplos acima, elaborou lista para revisão considerando os equívocos

relacionados as quantidades dos produtos negociados, incluindo itens que são entregues em caixas e são estocados de maneira individualizada, observando que ao analisar as notas fiscais resta patente o equívoco ao não as considerar separadamente.

No que diz respeito aos equívocos que assevera existirem em relação à especificação dos itens, pontuou que notou a existência de produtos similares que possivelmente foram responsáveis pelas diferenças de estoque apontadas, conforme demonstrativo elaborado às fls. 125 a 127, acrescentando que os produtos ali indicados, agrupados por similitude, merecem uma verificação mais aprofundada em relação às notas fiscais de entradas e de saídas, ao passo que permitem equívocos no preenchimento do controle de estoque, inclusive com a inclusão de cadastro em duplicidade, razão pela qual ratificou o pedido de realização de diligência para verificação item a item de acordo com as especificações enviadas.

Em conclusão requereu:

- a) seja reconhecida a nulidade da autuação em decorrência da preterição do direito de defesa e recebimento do presente auto de infração por terceiro desautorizado.
- b) não sendo reconhecido o pleito acima, que seja acolhida a improcedência da autuação, em face da inexistência da omissão apurada;
- c) o reconhecimento da distorção ocasionada pela utilização dos arquivos SPED em desconformidade com os demonstrativos adotados pelos autuantes, restando patente as diferenças apontadas nos levantamentos;
- d) que sejam os autos baixados em diligência para que seja realizada nova apuração do ICMS incidente nas operações efetuadas, à luz dos documentos anexados.

Os autuantes apresentaram a Informação Fiscal de fls. 188 a 194, onde, em relação as nulidades arguidas pelo sujeito passivo assim se posicionaram:

Em relação ao argumento de que não foi cientificado do presente lançamento, o qual foi recepcionado por profissional contábil sem poderes de representação, disseram que o mesmo foi cientificado do presente lançamento através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, conforme fls. 114 a 116, portando desarrazoada a alegação defensiva.

No tocante a alegação ao não recebimento do CD que se encontra no Anexo II do Auto de Infração, não procede visto que a cópia da intimação entregue ao autuado, fls. 114 a 116, se verifica facilmente que todas as planilhas/demonstrativos que alicerçam o Auto de Infração foram entregues, tanto que, no curso da peça defensiva, o autuado, de modo claro, deixa o seu conhecimento de todos os demonstrativos, não devendo ser acatado o argumento de cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto ao mérito da autuação, pontuaram que o autuado dá uma clara demonstração de que tomou ciência dos demonstrativos que sustentam a infração 02 ao citar que a fiscalização “... *imputa à Impugnante a Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2018 e 2019, nota-se que as informações do Bloco K, não foram utilizadas para a apuração das supostas infrações...*”, e, em seguida, à fl. 124, foram apresentados pelo autuado dois quadros, um para cada exercício, que compara os estoques de alguns produtos constantes do Bloco K da EFD com o estoque final do Bloco H, que foi utilizado no levantamento realizado.

Informaram que a respeito dos estoques devem constar em relação ao Bloco K a posição mensal do estoque final escriturado do período de apuração, e não informa valores monetários, apenas quantidades, enquanto que em relação ao Bloco H este informa a posição anual dos estoques, ou seja, posição final do exercício, constando os valores monetários, como valor unitário e total.

Disseram que examinaram os quadros apresentados pelo autuado em sua defesa, fl. 124, e constataram que os mesmos não trazem a data do estoque do citado Bloco K, o que os levou a verificar na EFD, apurando o quadro inserido à fl. 190, onde na coluna “DT_EST” consta a data em que os estoques foram apurados no Bloco K, ou seja, 28/02/2019 e não como teria que ser

31/12/2018 enquanto para os produtos do exercício seguinte, a data refere-se a 29/02/2020 e não 31/12/2019, o que consideraram que o autuado apresentou comparações de estoque de um modo totalmente equivocado, eis que em datas diferentes.

Além disso, informaram que não há como usar os dados do Bloco K para auditoria de levantamento quantitativo de estoque, posto que, neste bloco não é fornecido o valor dos produtos inventariados, razão pela qual não podem aceitar o quanto arguido pela defesa.

Em seguida passaram a contestar o argumento defensivo de existência de equívocos nos levantamentos relacionados a quantidade e especificação, posto que os estoques finais são levantados através da contagem física das mercadorias, sendo, desta maneira, inaceitável alegar equívocos nos levantamentos.

No que diz respeito aos alegados erros vinculados a quantidade, no tocante ao produto Cânfora mencionado pela defesa, onde os autuantes consideraram apenas a entrada de caixas, entretanto são realizadas vendas por unidades e que cada caixa possui 16 itens, logo a entrada seriam 192 ao revés de 12, disseram que, realmente o autuado registra as entradas em caixa e os revende em unidades, no exercício de 2019, contudo tal ocorrência não modifica os valores lançados posto que a autuação exige imposto por omissão de saídas, enquanto para o produto em tela foi apurada omissão de entrada.

Da mesma forma, em relação ao “Produto 4049 – Fio Dental”, onde não foram consideradas as entradas no exercício de 2019, apenas as saídas, pontuaram que o autuado quando escriturou as entradas atribuiu ao produto em tela o código 225908 e ao dar as saídas o fez com o código 4049, ensejando o alegado erro.

Entretanto, ponderaram que, tal como ocorrido com o produto anterior, tal fato não modifica os valores lançados posto que foi apurada omissão de saídas enquanto no produto em tela foi apurado omissão de entradas.

No que pertine as alegações de erros relacionados a especificação de itens, onde o autuado alegou que a existência de produtos similares foram os responsáveis pelas diferenças apuradas, conforme listagem indicada às fls. 125 a 127, onde a defesa citou que “...agrupadas por similitude, merecem uma verificação mais aprofundada em relação às notas de entrada e saída, ao passo que permitem equívocos no preenchimento do controle de estoque, inclusive com a inclusão de cadastro em duplicidade”, consideram sem cabimento tal argumento tendo em vista que os estoques finais são levantados através de contagem física, não sendo lícito alegar equívocos em tal procedimento.

Quanto ao pedido do autuado no tocante a relação de produtos apresentados às fls. 125 a 127 seja efetuada uma verificação item a item de acordo com as especificações enviadas, observaram que, para ambos os exercícios, os quadros elaborados pelo autuado e reproduzidos na Informação Fiscal, contém os produtos com os respectivos códigos, seus estoques inicial e final, as notas fiscais de entradas e de saídas e a apuração dos respectivos estoques.

Desta maneira, todos os produtos informados pela defesa possuem descrição e códigos diferentes, de modo que devem ser avaliados separadamente, posto que, é assim que o autuado os trata, acrescentando que para todos os produtos listados pelo autuado apresentaram omissão de saídas, portanto, não haverá quaisquer diferenças nos quantitativos totais apurados.

Concluíram pugnando que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO

O Auto de Infração sob lide imputou ao autuado o cometimento de três infrações à legislação tributária estadual, quais sejam:

1 – “*Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2018 e 2019, em virtude de ter escriturado créditos referentes a operações com mercadorias sujeitas à antecipação tributária.* Valor lançado R\$2.160,53, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.*

Valor lançado R\$30.900,34, sendo R\$12.575,20 para o exercício de 2018 e R\$18.325,14 para o exercício de 2019, com multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 – “*Deu entrada no estabelecimento a diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2018 e 2019.* Multa aplicada no total de R\$688,72 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Das três infrações acima o autuado não se insurgiu contra a primeira e a terceira, informando que foram pagas, entretanto não foram juntados aos autos os comprovantes dos pagamentos. Portanto, as infrações 01 e 03 ficam mantidas.

No tocante a infração 02, que trata de omissão de saídas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019, inicialmente o autuado apresentou argumentos visando a decretação da sua nulidade, os quais passo a apreciar.

A primeira delas diz respeito a alegada falta de ciência da sua parte sobre a formalização da pretensão fiscal, ou seja, que a autuação foi recepcionada por profissional contábil sem poderes de representação.

Trata-se de um argumento que não pode ser acolhido tendo em vista que a intimação para tomar ciência e efetuar pagamento ou contestação ao Auto de Infração foi postada ao autuado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme mensagem nº 176544, postada em 23/09/2020 com ciência e leitura pelo mesmo em 24/09/2020, conforme fls. 115 e 116, a qual atende ao quanto disposto pelo Art. 108, §§ 2º e 3º do RPAF/BA.

A este respeito, o Art. 127-D do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, acrescentado pela Lei nº 13.199, de 28/11/14, DOE de 29 e 30/11/14, efeitos a partir de 29/11/14, prevê:

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*
- b) encaminhar notificações e intimações;*
- c) expedir avisos em geral;*

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

Portanto, à luz do quanto acima exposto a intimação ao sujeito passivo foi efetuada de forma regular, razão pela qual não acolho a arguição de nulidade da intimação.

O segundo argumento para nulidade do Auto de Infração cita que não fora disponibilizado ao autuado o CD com as planilhas dos levantamentos fiscais levados a efeito pelos autuantes.

Trata-se de outro argumento que também não poderá ser aceito na medida em que a intimação de fls. 115, efetivamente entregue ao autuado, via DT-e, discrimina, de forma analítica, toda a

documentação que fora entregue ao autuado, e nela consta, todos os anexos que integram o Auto de Infração. E, tanto isto é verdadeiro, que o autuado utilizou em sua defesa dados extraídos das planilhas que foram elaborados pela fiscalização, caindo por terra seu argumento.

Isto posto, ficam afastadas todas as arguições de nulidade apresentadas pelo autuado, pelo que, passo ao exame do mérito da autuação referente a infração 02.

O primeiro argumento trazido pelo autuado é no sentido de que na elaboração da análise das diferenças de estoque relacionada aos exercícios de 2018 e 2019, os autuantes, na elaboração dos demonstrativos que lhe foram disponibilizados intitulados “Anexo sem título 00078” e “Anexo sem título 183”, foi de que as informações do Bloco K do SPED não foram utilizadas para a apuração das infrações, apontando alguns produtos, por amostragem, que indicam divergências de informações referente a quantidade de produtos que informou, o que lhe impede compreender quais os parâmetros foram utilizados na apuração do estoque pelos autuantes, razão pela qual suscitou a conversão do feito em diligência para que sejam apresentados os demonstrativos utilizados para efeito de balizamento da autuação, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa.

A este respeito vejo que não justifica a realização de diligência para essa finalidade visto que, a totalidade dos demonstrativos elaborados pelos autuantes estão postos de forma analítica e com clareza suficiente para se entender a forma que foi utilizada para efeito de determinação dos estoques, razão pela qual, com fulcro no Art. 147, I e II do RPAF/BA, indefiro a solicitação de diligência.

A respeito da indicação das quantidades dos estoques considero que os autuantes, no curso da Informação Fiscal, esclareceram a contento o argumento defensivo, na medida em que está demonstrado que o autuado utilizou como parâmetro para os produtos indicados na coluna DT_EST, constante no Bloco K, a data dos estoques em 28/02/2019, quando deveria ter sido 31/12/2018 para o exercício de 2018 e 29/02/2020 quando deveria ter sido 31/12/2019 para o exercício de 2019. Aliás, a informação dos dados relacionados aos estoques finais são aquelas inseridas no Bloco H, que representam os valores que foram inventariados.

Não acolho, portanto, este argumento defensivo.

Outro ponto arguido pela defesa se relaciona a equívocos no preenchimento dos controles de estoque, o que representa, ao seu entender, que a quase totalidade da autuação decorreu de equívocos no preenchimento do controle de estoque, os quais foram repassados para os demonstrativos fiscais e contábeis. Tais erros, segundo o autuado, se referem as quantidades e a especificação dos bens.

No tocante ao item “*especificação dos bens*”, disse que notou a existência de produtos similares que provavelmente foram responsáveis pelas diferenças de estoque apuradas, indicando uma listagem de produtos que resultariam nesse equívoco, sustentando que a lista dos produtos que apresentou, agrupados por similitude, merecem uma verificação mais aprofundada em relação às notas fiscais de entradas e de saídas, vez que permitem equívocos no preenchimento do controle de estoque, inclusive com inclusão de cadastro em duplicidade, razão pela qual suscitou a realização de diligência para dirimir tal questionamento.

Mais uma vez indefiro a diligência solicitada visto que, em primeiro lugar, o levantamento de estoque é realizado com base nas notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias e do livro Registro de Inventário, nada tendo a ver com preenchimento de controle de estoque que é uma questão de ordem interna do autuado e que nada interfere no levantamento de estoque elaborado pelos autuantes.

Quanto aos produtos listados pelo autuado, para os quais solicitou que fosse efetuada uma verificação, item por item, de acordo com as especificações, assiste razão aos autuantes quando citam que a listagem apresentada pelo autuado aponta os produtos com os respectivos códigos, seus estoques inicial e final, notas fiscais de entradas e de saídas, todos, portanto, contendo códigos e descrições distintos, tal como o autuado os considera, descabendo, portanto,

agrupamento por similitude conforme sugerido pelo autuado.

No que tange a questão dos ditos equívocos relacionados a quantidade dos produtos, o autuado apontou dois produtos que se enquadrariam nesta situação.

O primeiro é o “*Produto 389 – Cânfora*”, onde os autuantes consideraram as entradas como Caixas fechadas, entretanto ocorrem saídas por unidade, resultando daí a diferença apurada.

Tal argumento foi acolhido pelos autuantes, que confirmaram que o autuado registra as entradas do produto como caixa, porém o revende em unidades, isto em relação ao exercício de 2019.

Entretanto, disseram, acertadamente, que tal ocorrência não traz qualquer modificação em relação aos valores lançados, posto que a autuação cobra imposto relativo a omissão de saídas, enquanto que, em relação ao referido produto foi apurado omissão de entradas, consoante se verifica no Anexo IV do CD anexo.

Apesar de concordar com os autuantes, verifico, entretanto, que em relação ao exercício de 2018, foi apurado omissão de saídas do “*Produto 259 Cânfora*”, o qual, apesar de não indicar o mesmo código “389” entendo que deve ser excluído da autuação, por ser o mesmo produto, motivo pela qual retiro o valor de R\$271,26 reclamado para esse produto em relação ao exercício de 2018.

Já em relação ao “*Produto 4049 Fio Dental*” repete a mesma situação do item anterior, quando foi alegado que os autuantes apuraram apenas as entradas e não consideraram as quantidades de saídas.

Este fato se deu em razão do autuado ter escrutinado as entradas deste produto com o código 224908 enquanto nas saídas o fez com o código 4049, ocasionando o alegado erro. Tal situação, entretanto, em nada modifica o lançamento posto que aquilo que aqui se exige é omissão de saídas, enquanto que em relação a este produto foi apurado omissão de entradas.

Isto posto e considerando que o autuado não apresentou outros questionamentos que demandassem quaisquer alterações no lançamento, julgo a infração 02 parcialmente subsistente, com a seguinte configuração: exercício de 2018 valor devido R\$12.303,94 enquanto para o exercício de 2019 permanece mantido o valor de R\$18.325,14 totalizando o débito de infração 02 em R\$30.629,08.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, na forma acima demonstrada, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0008/20-7, lavrado contra ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.789,61**, acrescido da multa de 60% sobre R\$2.160,53 e de 100% sobre R\$30.629,08, previstas pelo Art. 42, incisos VII “a” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória no valor de **R\$688,72**, com previsão no inciso IX do referido dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR